



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-95.2013.815.2003**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado  
**1º Apelante** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**Advogado** : Elísia Helena de Melo e outros  
**2º Apelante** : Severino Dutra  
**Advogado** : Silvano Fonseca Clementino  
**Apelado** : Os mesmos

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelações Cíveis** combatendo a sentença de fls. 102/103 que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu a devolver, de forma dobrada, o valor de R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos) que é

cobrado a mais nas parcelas do financiamento.

**Severino Dutra** ingressou com Ação Revisional de Contrato em face de **Banco Santander S/A**, alegando que firmou contrato de financiamento, no qual incide abusividades em cláusulas contratuais.

Em suas razões de apelação, fls. 107/131, o Banco Santander sustenta a reforma da sentença, aduzindo a legalidade das cobranças da TAC, TEC e demais serviços, a inexistência de onerosidade excessiva, e que a matéria já fora decidida pelo STJ sob a sistemática dos Recursos repetitivos.

Em suas razões, fls. 133/143, o autor sustenta a reforma da sentença, argumentando ser ilegal a cobrança de juros capitalizados, ausência de previsão expressa prevendo a sistemática da metodologia *price*.

Contrarrazões ao recurso do Banco Santander S/A, fls. 157/164.

Contrarrazões ao recurso do autor, fls. 173/188.

Parecer Ministerial, fls. 215/219, pelo não conhecimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo recurso.

As partes atravessaram petição às fls. 226/227, informando a realização de acordo extrajudicial.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.**

Conforme se observa às fls. 226/227, houve a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, ocasião em que o promovido concordou em pagar ao autor o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando à desistência da ação e à renúncia ao direito de recorrer.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 487, III, “b” do CPC/2015, *in verbis*:

**“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:**

**III - homologar:**

**b) a transação;”**

Diante disso, com a realização de transação entre as partes e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer, fica configurada a perda do objeto recursal, restando prejudicadas as apelações.

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de desistência Homologação. Aplicação do disposto no art. 501 do CPC, c/c oS artS. 557 DO CPC E 127, inciso XXX, do RITJPB . RECURSO PREJUDICADO PERDA DO OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. Requerida a desistência do recurso, homologa-se o pedido com base no art. 501 do CPC, c/c art. 127, inciso XXX, do RITJPB. **Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248617220138150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ

E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)

Sobre o tema, ainda, prescreve o art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 127. São atribuições do relator:  
(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, (...)”

Os advogados que firmam o acordo têm poderes para transigir.

Com essas considerações, **remetam-se os autos ao Juízo a quo para a competente homologação do acordo, execução e arquivamento dos autos.**

**Intimações necessárias.**

**Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB, em 01 de agosto de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**

**Juiz Convocado**